



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003039/98-12  
Acórdão : 202-13.361  
Recurso : 113.172

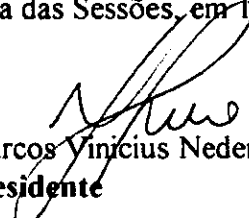
Sessão : 17 de outubro de 2001  
Recorrente : RETÍFICA SÃO FRANCISCO DE ITU LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RETÍFICA SÃO FRANCISCO DE ITU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10855.003039/98-12

**Acórdão :** 202-13.361

**Recurso :** 113.172

**Recorrente :** RETÍFICA SÃO FRANCISCO DE ITU LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativa aos fatos geradores de outubro e dezembro de 1998 e janeiro de 1999, tendo sido os pedidos de compensação protocolizados, respectivamente, em 10/11/98, 08/01/99 e 10/02/99.

Às fls. 13/15, foi anexado cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança – Processo nº 1999.61.10.000634-3 -, impetrado junto à 3ª Vara Federal de Sorocaba - SP, em que a recorrente é parte, sendo o objeto da ação o pedido de compensação dos pagamentos destinados à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, realizados na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, frente à reconhecida inconstitucionalidade destas normas. A liminar foi concedida “para reconhecer à impetrante o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com prestações subseqüentes do PIS, ou com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91”.

Foram juntados aos autos pedidos de compensação da Contribuição para o PIS com pagamentos do SIMPLES referentes aos períodos de março e abril de 1999, respectivamente, em 09/03/99 e 09/04/99. Em 26/04/99, foi apresentado pedido de desistência da compensação referente ao período de janeiro de 1999.

Às fls. 22/32, cópia da decisão de primeira instância na ação de Mandado de Segurança acima referida. A segurança foi concedida no sentido de possibilitar a compensação da Contribuição para o PIS, no que exceder os contornos da Lei Complementar nº 07/70, recolhidas indevidamente no período de fevereiro de 1989 a agosto de 1995, com os acréscimos por ela determinados, com débitos de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sentença foi submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.003039/98-12**  
**Acórdão : 202-13.361**  
**Recurso : 113.172**

O sujeito passivo trouxe aos autos pedidos de compensação da Contribuição para o PIS com o SIMPLES referentes aos períodos de maio a julho de 1999, protocolizados, respectivamente, em 11/05/99, 10/06/99, 08/07/99 e 10/08/99, como também as Planilhas de fls. 42/44, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 07/70.

Às fls. 47/49, Planilhas apresentadas pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, onde é demonstrada a não existência de valores da Contribuição para o PIS, excedentes aos devidos, para fins de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, por meio do Despacho Decisório nº 889/99, deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que as diferenças a maior alegadas pela contribuinte se devem à interpretação de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato do Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, alegando que, segundo a sua interpretação, o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior; e apresenta Laudo Técnico para comprovar o seu direito à restituição.

Às fls. 65/66, o sujeito passivo trouxe aos autos pedido de compensação da Contribuição para o PIS com o SIMPLES referente ao período de agosto de 1999, protocolizado em 10/09/99.

Através da Decisão nº 02538/99 (fls. 68/75), a autoridade *a quo* indeferiu o pedido, argumentando que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo da Contribuição para o PIS, e sim regula o prazo de recolhimento, tecendo várias considerações neste sentido.

Às fls. 80/81, o sujeito passivo trouxe aos autos pedido de compensação da Contribuição para o PIS com o SIMPLES referente ao período de setembro de 1999, protocolizado em 07/10/99.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

*J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.003039/98-12  
**Acórdão** : 202-13.361  
**Recurso** : 113.172

a) que a decisão se deu *extra petita*, portanto, nula, por se reportar a leis que tratam sobre prazos de recolhimento, matéria que não é objeto do presente processo;

b) que o artigo 3º, "b", da LC nº 07/70, traz a definição do fato gerador da contribuição, sendo que a base de cálculo foi expressamente determinada no artigo 6º da mesma lei;

c) traz à colação excertos de opiniões doutrinárias e manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes para marcar a sua argumentação;

d) reporta-se à decisão judicial em Mandado de Segurança, que lhe possibilita a compensação da Contribuição para o PIS, no que exceder os contornos da Lei Complementar nº 07/70; e

e) pleiteia a correção monetária dos valores a serem compensados, considerando-se os sucessivos planos econômicos, incluindo-se os índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso voluntário, com a anulação da decisão recorrida, ou, caso não seja aceita a preliminar de nulidade, que seja determinada a homologação da compensação pleiteada. Reapresenta o Laudo Técnico anexado à impugnação.

Às fls. 101/102, 108/111, e 114/115, o sujeito passivo trouxe aos autos pedido de compensação da Contribuição para o PIS com o SIMPLES, referentes aos períodos de outubro, novembro e dezembro de 1999, e janeiro de 2000, protocolizados, respectivamente, em 11/11/99, 08/12/99, 10/01/2000, e 10/02/2000.

Às fls. 119/121, foram anexadas cópias de sentença em primeiro grau, em Mandado de Segurança – Processo nº 2000.61.10.005435-4 -, impetrado junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, em que a recorrente é parte, sendo o objeto da ação o pedido de que seja determinada ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, e que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos e de inscrever seu nome no CADIN, enquanto não houver julgamento definitivo no presente processo administrativo, tendo sido a segurança denegada.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003039/98-12  
Acórdão : 202-13.361  
Recurso : 113.172

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Como relatado, toda a matéria objeto da exação ora guerreada foi colocada à apreciação judicial, através do Mandado de Segurança (Processo nº 1999.61.10.000634-3), impetrado junto à 3ª Vara Federal de Sorocaba - SP, em que a recorrente é parte.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, e que se pronunciou:

*“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.*

*I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.”*

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando, basicamente, evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.003039/98-12**  
**Acórdão : 202-13.361**  
**Recurso : 113.172**

Isto posto, não tomo conhecimento de toda a controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA